



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls. 176

PROCESSO: SAA n° 211.386/2000 (GDOC 1000148-495286/01).

INTERESSADO: GERALDO MORETTI

ASSUNTO: PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO MÍNIMO.

A ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 1998, NO SENTIDO DE PODEREM OS PROVENTOS PROPORCIONAIS SER INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO NÃO MAIS DEVE PREVALECER, TENDO EM VISTA A NORMA DO ART. 201, § 2º, QUE VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INFERIOR A ESSE VALOR, COMBINADA COM A DO § 12, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, AO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS FIXADOS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

PARECER PA n° 004/2006

Vêm os autos a esta Procuradoria, por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria (fl. 175), para manifestação, por solicitação da Assessoria Técnica do Governo (fl. 174), sobre a viabilidade jurídica do servidor aposentado com proventos proporcionais perceber, exatamente em razão dessa proporcionalidade, quantia inferior ao valor do salário mínimo.

A questão surgiu por ocasião do registro, pelo Tribunal de Contas do Estado, da aposentadoria do interessado concedida a partir de 24.9.1999, mas



fls. 114
2/101

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

publicada apenas em 30.8.2001, quando forem seus proventos proporcionais fixados em R\$31,16 (fl. 102). O Tribunal de Contas, no entanto, considerou haver infringência ao disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal (CF), e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria da Agricultura e Abastecimento adotasse as providências necessárias ao cumprimento da referida norma constitucional, ou apresentasse as justificativas pertinentes (fls. 110/113).

A referida secretaria emitiu a apostila de fl. 114 para assegurar ao interessado proventos de valor equivalente ao salário mínimo da época, remetendo os autos para a Secretaria da Fazenda, onde receberam a manifestação de fls. 116/119 do órgão de despesa de pessoal que, salientando haver 1.151 inativos em situação análoga à do interessado, submeteu a matéria à consideração da Unidade Central de Recursos Humanos.

Este órgão, com respaldo no art. 201, § 2º, da CF, e na Orientação Normativa nº 3, da Secretaria de Previdência Social, concordou com o entendimento exarado pela Corte de Contas, mas propôs a oitiva da Assessoria Jurídica do Governo (fls. 120/126). Através do Parecer nº 1.505/2005 (fls. 130/145) o órgão de assessoria jurídica governamental concluiu que por ocasião da aposentadoria do interessado *"não havia nenhum dispositivo seja constitucional, ou mesmo legal, aplicável aos servidores públicos vinculados ao regime previdenciário referido no artigo 40, caput, da CF impedindo fossem os proventos percebidos inferiores ao salário mínimo. Pelo contrário, como já dito anteriormente, prevalecia na Administração orientação no sentido de que o servidor aposentado com proventos proporcionais poderia receber menos do que o salário mínimo"* (fls. 144/145). Sustentou, outrossim, que *"somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.887, isto é, em 18 de junho de 2004, é que está vedada a concessão de aposentadoria compulsória com proventos de valor inferior ao salário-mínimo, não havendo, portanto, de se falar em revisão da situação dos inativos que se aposentaram compulsoriamente anteriormente a essa data"* (fl. 145).

Assinado



178
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O parecer propôs, ao final, a oitiva da Procuradoria Administrativa, contando com a aprovação da Chefia daquele órgão (fls. 169/170), razão pela qual os autos foram enviados à Procuradoria Geral do Estado e de lá vieram para a finalidade de início assinatada.

É O RELATÓRIO. OPINO.

O tema foi examinado por esta Procuradoria pelo Parecer PA-3 nº 30/94 e também pelo Parecer AJG no 1.185/94, concluindo ambos pela possibilidade do aposentado com proventos proporcionais perceber menos que o valor do salário mínimo (cópias a fls. 146/168). Vigorava, na ocasião da prolação desses pareceres, a redação primitiva do art. 40 da CF, acrescido do § 6º na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 1993.

Sobreveio a EC nº 20, de 1998, reformadora do sistema previdenciário dos servidores públicos, que, entre outras alterações, adicionou o § 12 ao referido art. 40, estatuinto que *"além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social"*. Assim, a partir dessa modificação, as disposições constitucionais disciplinadoras do regime geral de previdência social tornaram-se aplicáveis ao regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, no que não conflitassem com as regras próprias deste regime.

Esse entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame de legislação ordinária anterior à EC nº 41, de 2003, instituidora de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e de pensionistas. Interpretando a norma desse § 12, do art. 40, combinada com a do inciso II, do art. 195, também alterada pela mesma EC nº 20, de 1998, a Suprema Corte afastou a exigibilidade dessa exação porque a regra deste último preceito constitucional

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ils *[Handwritten initials]*

[Handwritten initials]

não admitia a incidência dessa "contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201".

Diversas decisões do Pretório Máximo, ainda que em sede cautelar, confirmaram essa inteligência (ADIN 2.189-3-PR, in RT 782/181 e RTJ 173/786; ADIN 2.176, in RDA 221/295; ADIN 2.196-6-RJ, in RDA 223/258; ADIN 2.138-9-RJ, in RDA 223/260 e RTJ 176/1.057; ADIN 2.158-PR, in RTJ 175/509, e ADIN 2.010-2-DF, in RTJ 181/73), asseverando a ementa da primeira delas ser "inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, (...)". Do voto do relator, Ministro Sepúlveda Pertence, colhe-se que

"Dessa norma de remissão (refere-se ao § 12, do art. 40) – dado que nada faz descabida a sua aplicação ao regime especial de previdência do servidor público efetivo, delineado no conjunto normativo do art. 40 – resulta a aplicabilidade, também aos beneficiários dele, da parte final do art. 195, II, CF, no que veda incida a contribuição previdenciária sobre aposentadoria e pensão.

Essa consequência lógica da abertura, no art. 40, § 12 à aplicação subsidiária ao servidor público da imunidade literalmente adstrita aos beneficiários do regime geral de previdência pode ser contrária às aspirações e inspirações dos formuladores iniciais da proposta da reforma constitucional, afinal resultante na emenda constitucional referida." (RTJ 173/790)

Antes da EC n° 20, de 1998, o § 5º, do art. 201, da CF, já prescrevia que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo". Após a reforma operada por essa emenda, a mesma disposição passou a constar do § 2º, do art. 201. Se antes era sustentável sua inaplicabilidade ao regime de previdência dos servidores públicos, agora, por força do disposto no § 12, do art. 40, da CF, ela tem plena incidência por não

[Handwritten signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10/0

af
1/4

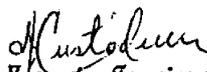
ser inconciliável com as regras próprias do regime previdenciário dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Dessa forma, por obra da reforma introduzida pela EC nº 20, de 1998, especialmente do estatuído pelo § 12, do art. 40, combinado com o § 2º, do art. 201, da CF, os proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo, ainda que proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Por essas razões, peço vênica para dissentir, parcialmente, da conclusão do Parecer AJG nº 1.505/2005, por considerar que a vedação de proventos inferiores ao salário mínimo decorre da reforma constitucional instituída pela EC nº 20, de 1998, e não da Lei federal nº 10.887, de 18.6.2004.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 5 de janeiro de 2006.


Antonio Joaquim Ferreira Custódio
Procurador do Estado Nível V
OAB/SP 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

fls 191

9.
/
2

PROCESSO: SAA Nº 211386/2000 (GDOC 1000148-495286/2001)

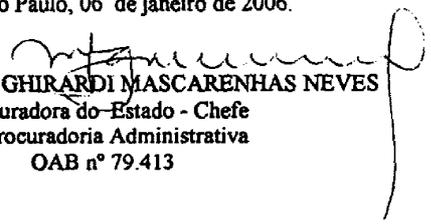
INTERESSADO: GERALDO MORETTI

PARECER PA nº 004/2006

De acordo com o Parecer PA nº 004/2006, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 06 de janeiro de 2006.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : SAA nº 211.386/2000 (GDOC 1000148-495286/01)
INTERESSADO : GERALDO MORETTI
ASSUNTO : Contagem de tempo.

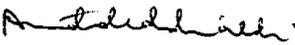
MSS

Em exame questão suscitada pelo Tribunal de Contas do Estado, que, examinando o ato da aposentadoria compulsória do interessado, considerou ter havido infração ao disposto no artigo 201, § 2º da Constituição Federal, uma vez que os proventos proporcionais foram fixados em valor inferior ao do salário mínimo vigente à época da inativação.

O Parecer PA 004/2006 (fls. 176/180), em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concluiu que os proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo, ainda que proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo, por força da reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, especialmente do disposto no § 12 do artigo 40, combinado com o § 2º do artigo 201 da Carta da República.

Concordando com o parecer em apreço, endossado pela d. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 181), submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg. Cons., 10 de março de 2006.


ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

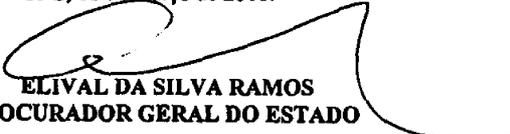
PROCESSO : SAA nº 211.386/2000 (GDOC 1000148-495286/01)
INTERESSADO : GERALDO MORETTI
ASSUNTO : Contagem de tempo.

MSS
MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 004/2006.

Encaminhe-se à Assessoria Técnica do Governo (fl. 174).

GPG, 10 de março de 2006.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Impressão oficial